



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072634-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é agravada MÁRCIA ALEXANDRE DE MELO MATSUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9382**

Agravo de Instrumento nº: **2072634-86.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Pereira Barreto/1ª Vara Judicial

Processo de Origem: 1000347-86.2025.8.26.0439

Juiz(a): Taiana Josviak D Avila

Agravante(s): Unimed São José do Rio Preto Coop. de Trabalho Médico.

Agravado(a): Márcia Alexandre de Melo Matsuda

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE URGÊNCIA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de tutela provisória de urgência para compelir plano de saúde a custear cirurgias plásticas pós-bariátricas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve acerto quanto à concessão de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC) no caso em tela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o Tema nº 1.069 do STJ estabeleça a obrigatoriedade do custeio de cirurgias reparadoras pós-bariátricas, permanece a necessidade de analisar a presença dos requisitos do art. 300, do CPC, para a concessão da tutela provisória de urgência.

4. Necessidade de instrução processual para definir a natureza dos procedimentos.

5. O indeferimento da tutela provisória de urgência também visa evitar prejuízo à realização de eventual prova pericial, cerceando a defesa da parte requerida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: “Ausentes os requisitos dos art. 300, do CPC, para a concessão da tutela provisória, diante da inexistência de urgência e da necessidade de instrução processual para determinação da natureza dos procedimentos solicitados.”

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.069.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 35/37 que, nos autos de obrigação de fazer, deferiu pedido de tutela de urgência no sentido de determinar que a agravante realize, de forma imediata, procedimentos cirúrgicos pós-bariátricos (abdominoplastia e mastopexia com prótese).

Sustenta a agravante que não estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela provisória de urgência. Alega que a cirurgia bariátrica ocorreu em maio de 2023 e a presente ação foi proposta somente em fevereiro de 2025, de forma que inexistiu indicação de urgência na realização da cirurgia plástica buscada pela agravada. Assevera que a abdominoplastia tem cobertura e foi autorizada à autora. Defende o caráter estético do procedimento de mastopexia. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a decisão combatida.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo e com resposta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A situação narrada no despacho de fls. 40/42 permanece inalterada.

O recurso merece provimento.

Julgado o Tema nº 1.069 pelo C. STJ, foram fixadas as seguintes teses:

- (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.
- (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Permanece, contudo, para a concessão da tutela provisória de urgência, a necessidade de se analisar os requisitos do art. 300, CPC, cuja presença autorizaria a excepcional concessão da tutela de forma antecipada.

Nada obstante as razões expostas pela agravada, notadamente os desconfortos referidos no documento de fls. 21, não se vislumbram os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, pois não há comprovação da existência de risco de vida ou à saúde caso os procedimentos cirúrgicos não sejam realizados imediatamente.

Aqui não se cuida de definir a obrigação da operadora em autorizar os procedimentos, mas determinar que estes sejam autorizados imediatamente. E, para isso, o fator urgência/emergência há de estar cabalmente demonstrado (art. 300, do CPC).

Não foi diferente a conclusão desta C. Câmara ao apreciar a matéria em recentes julgados de casos análogos, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravante em face da agravada – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para a realização de procedimentos cirúrgicos pós-bariátrica – Insurgência da autora – Descabimento – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC – Inexistência de demonstração de risco de vida ou à saúde da agravante – Elementos que não permitem inferir a urgência/emergência na realização dos procedimentos – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124820-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A suspensão determinada em sede de Recurso Especial Repetitivo, versando sobre o Tema nº 1069 (REsp 1.870.834 e REsp 1872321/SP), não se estende "a concessão de tutelas, provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos". 2. Na hipótese apreço, entretanto, a probabilidade do direito depende de contraditório e dilação probatória relacionada à natureza do procedimento, bem assim de sua extensão e, embora o laudo psicológico tenha apontado a existência de urgência, por certo é que não há no relatório

médico indicação de perigo iminente, a justificar a concessão da tutela de urgência nesta fase inicial.

3. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130792-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Tutela antecipada. Decisão que indeferiu pleito liminar da autora para compelir a operadora ré a autorizar e custear cirurgias plásticas reparadoras, abrangidas em tratamento de emagrecimento anterior iniciado, com cirurgia bariátrica (gastroplastia redutora). Inconformismo da requerente. Não acolhimento. Não demonstrada situação de efetiva urgência. Situação fática, ainda que desconfortável física e psiquicamente à autora, não é recente nem enseja receio de dano iminente e de difícil ou impossível reparação. Descabido, ademais, se falar em evidência da probabilidade do direito invocado, tendo em vista que a obrigatoriedade de custeio pelo plano de cirurgias plásticas tidas como desdobramento de tratamento de obesidade mórbida é objeto de recursos especiais representativos de repetitivos (REsp 1870834/SP e 1872321/SP - tema 1.069) no Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2030613-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022)

Igualmente, há necessidade de estabelecer se os procedimentos são reparadores ou meramente estéticos para se definir a obrigatoriedade da cobertura, o que somente se poderá aferir com a instrução processual.

Além disso, é de se considerar que a realização dos procedimentos controvertidos neste momento processual poderá prejudicar eventual prova pericial, ocasionando o cerceamento de defesa da parte requerida.

Assim, ao menos na análise perfunctória cabível nesta fase processual, se mostra cabível a reforma da decisão.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator